



Projeto de Lei nº 40/ 2025

Autoria: Thania Maria Caminski Gehlen (PP)

PARECER JURÍDICO

A vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (PP) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que *institui a semana da Capoeira no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco*.

Em sua justificativa, aduz a proponente que *com a instituição da Semana do Agronegócio as crianças e adolescentes em fase escolar poderão ter contato com o mundo do agronegócio, por meio de palestras, projetos e eventos que tenham por objetivo apresentar os conceitos essenciais do agronegócio, a relação de interdependência entre campo e cidade, bem como outros focos de aprendizagem essenciais à cultura de proteção, conservação e preservação do meio ambiente*.

Afirma, ainda, que *o agronegócio movimenta a economia brasileira, preserva o meio ambiente através de seu uso sustentável, gera empregos e alimenta o nosso país e o mundo. Assim, ciente destes enormes potenciais, proponho o presente projeto de lei para que os estudantes do Município de Pato Branco possam conhecer e vivenciar o campo*.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

No caso em análise, propor a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município, de uma semana destinada à discussão a respeito capoeira, especialmente como expressão cultural, esportiva e histórica, promovendo sua inclusão no contexto educacional, social e turístico, pode ser encarado como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal¹.

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

E, ainda, o mesmo jurista leciona que “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

Em relação ao mérito da proposição, tem-se que a provocação de discussões em relação à capoeira traz um debate direto sobre a cultura nacional, que não pode ser deixada de lado pelo legislador.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal também serve de arrimo para a presente matéria. Veja-se:

Art. 123. É dever do Município, juntamente com o Estado e a União, **fomentar as atividades** desportivas e **culturais**, na forma estabelecida pelas seções II e III, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal e das seções II e III, do Capítulo II, do Título VI da Constituição do Estado do Paraná.

Ademais, aparentemente o projeto de lei em análise não esbarra nas matérias previstas no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, as quais são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Desta feita, sem delongas, ante ao acima exposto, exaro parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 18 de março de 2025.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC6F-B41D-FB38-699D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 18/03/2025 10:30:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DC6F-B41D-FB38-699D>